

**INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE  
ALMEIDA NEVES**

**LUIZ HENRIQUE BARBOSA**

**A FIDELIDADE PARTIDÁRIA E A APARENTE COLISÃO ENTRE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS – UMA POLÊMICA**

**SÃO JOÃO DEL REI**

**2015**

LUIZ HENRIQUE BARBOSA

**A FIDELIDADE PARTIDÁRIA E COLISÃO ENTRE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS – UMA POLÊMICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Raquel Maria Vieira Braga.

SÃO JOÃO DEL REI  
2015

LUIZ HENRIQUE BARBOSA

**A FIDELIDADE PARTIDÁRIA E A APARENTE COLISÃO ENTRE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS – UMA POLÊMICA**

Monografia apresentada ao Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup> Raquel Maria Vieira Braga (orientadora)

---

Prof<sup>a</sup> Elke Mara Resende Netto Armando (examinadora)

---

Prof Antônio Américo de Campos Junior (examinador)

Dedico esse trabalho a Elizete, minha esposa,  
Henrique, meu filho e a Edméia, minha mãe, pessoas  
especiais na minha vida. Amo vocês.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, supremo criador, e a todas as pessoas que, de forma direta ou indireta, participaram para que esse momento acontecesse, evidenciar nomes correia o risco de ser injusto e ingrato. Assim, rogo a Deus que abençoe a todos.

Ao ser a democracia soterrada, vítima da ambição de alguns inconsequentes e da fragilidade dos valores cultivados, todos perdem profundamente com isso. Sobretudo as gerações futuras, que amargarão a ausência dos alicerces necessários a sua consolidação e à perenização do Estado de Direito (PINTO, 2008, p.03).

Pelo pacto social demos existência e vida ao corpo político; trata-se agora de, com a legislação, lhe dar movimento e vontade; pois o ato primitivo pelo qual esse corpo se forma e se une, ainda não determina nada do que ele deve fazer para se conservar (ROUSSEAU, 2006).

## RESUMO

Tendo como referência a necessidade de se pensar a política a partir de sua indissociabilidade com a ética e com procura do bem comum, essa monografia, elaborada a partir de pesquisa bibliográfica, tem por escopo fomentar a reflexão acerca do instituto da Fidelidade Partidária, regulamentado pela Resolução n. 22.610/07 do TSE, à luz dos princípios constitucionais, tendo como foco a aparente colisão entre o direito fundamental do candidato eleito à liberdade de pensamento e de associação e o direito do partido à vaga ocupada pelo eleito, com implicações diretas sobre o direito fundamental à democracia representativa. Ao procedermos nossa análise a partir da teoria da ponderação do jurista alemão Robert Alexy, constatamos que o direito fundamental à liberdade de pensamento e de associação do eleito não colide com o direito fundamental à democracia, realizada através da representação político-partidária. Uma vez que a representação política é o método pelo qual a democracia flui, cabe ao povo a autoridade do poder. Nessa perspectiva, a fidelidade partidária, é mais que um simples requisito exigido daquele que almeja fazer parte de uma agremiação partidária. É um compromisso social de grande repercussão que fundamenta a existência de uma democracia a serviço de todos e visa à melhoria das condições de vida da população.

**Palavras-chave: Partido político, Fidelidade Partidária. Direito Constitucional.**

## SUMÁRIO

|                                                                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                   | <b>9</b>  |
| <b>CAPÍTULO I .....</b>                                                                                   | <b>12</b> |
| <b>OS PARTIDOS POLÍTICOS – DO CONCEITO À HISTÓRIA .....</b>                                               | <b>12</b> |
| 1.1 O desenvolvimento do conceito.....                                                                    | 12        |
| 1.2 Breve histórico.....                                                                                  | 13        |
| 1.3 Os partidos políticos no Brasil no contexto das Constituições Federais .....                          | 16        |
| <b>CAPÍTULO II.....</b>                                                                                   | <b>21</b> |
| <b>A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A NOVA FORMA DE PARTICIPAÇÃO</b>                                               |           |
| <b>POLÍTICA .....</b>                                                                                     | <b>21</b> |
| 2.1 Fundamentação, normatização e controle partidário .....                                               | 21        |
| 2.2 Filiação Partidária: Condição Para Elegibilidade .....                                                | 23        |
| 2.3 A relação entre o eleito e o partido .....                                                            | 24        |
| <b>CAPÍTULO III .....</b>                                                                                 | <b>27</b> |
| <b>A FIDELIDADE PARTIDÁRIA E LIBERDADE COMO DIREITO</b>                                                   |           |
| <b>FUNDAMENTAL.....</b>                                                                                   | <b>27</b> |
| 3.1 A Resolução nº 22.610/07 do TSE e suas implicações.....                                               | 27        |
| 3.2 A Liberdade como direito fundamental .....                                                            | 29        |
| 3.3 A resolução da colisão entre o dever fidelidade partidária e o direito à liberdade de associação..... | 31        |
| 3.3.1 Sob a ótica dos partidos.....                                                                       | 32        |
| 3.3.2 ótica da democracia brasileira, essencialmente representativa .....                                 | 33        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                          | <b>36</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                                   | <b>38</b> |

## INTRODUÇÃO

As instituições políticas devem ser analisadas considerando o processo histórico-evolutivo que lhes dá origem, desenvolvimento e sentido. Em termos gerais, a atividade política pode ser entendida como a arte de administrar a chamada “coisa pública”. O termo tem origem etimológica no grego *politikós* e *politique*, derivações de *polis* que designa aquilo que é público/cidade e sugere os sentidos de arte de governar a cidade e aquele que é da cidade (cidadão). Pode ser entendido também, como uma arte de negociação para compatibilizar interesses, visando ao bem estar comum.

Em Aristóteles, a palavra política está associada à vida em sociedade. Para o filósofo grego, o homem é um animal político por natureza, é o *zoon politikon*, que, diferente de todos os outros animais, é dotado da razão e do discurso (linguagem), por meio dos quais desenvolveu as noções de justo e de injusto, de bem e de mal. Tais noções só se desenvolvem em conjunto com o outro e constituem a base da comunidade política. Assim, o homem, além de animal que fala e pensa, é um ser desejante, que se realiza plenamente no âmbito da cidade.

Ainda de acordo com Aristóteles, a construção da boa vida na cidade é obra da virtude cívica, na medida em que cabe ao bom cidadão escolher deliberadamente um meio termo entre o excesso e a falta em suas ações, visando ao bem comum, à *eudaimonia*. Mas, o tema da escolha deliberada é tratado pelo filósofo mais profundamente na Ética e não na Política. Na Ética, escolher deliberadamente com vistas a um meio termo entre extremos é marca da virtude moral e atributo próprio do homem prudente (*phronimos*) e moralmente virtuoso. E esse procedimento é identificado com a realização do bem propriamente humano, a *eudaimonia*, na medida em que Aristóteles define felicidade como "atividade da alma de acordo com a virtude".

Nesse contexto, Ética e Política se encontram interligadas, pois tanto virtude cívica quanto virtude moral tem por objeto a *eudaimonia*, através do procedimento comum da escolha deliberada do meio termo. Assim, ainda que as virtudes do bom cidadão e do homem bom operem em âmbitos distintos, uma vez que a virtude moral trata do indivíduo e a virtude cívica diz respeito à vida em comum, elas possuem um

elemento comum que nos permite questionarmos se elas podem ser completamente separadas.

O objetivo mais imediato da política, assim entendida seria investigar acerca das formas de organizações sociais, governo e instituições capazes de assegurar uma vida feliz ao habitante da cidade, ao *polités*. Sendo assim, o Estado surge para tornar possível não só a vida, mas também a vida feliz por causa “do viver feliz”. Ora, uma vez que o objetivo primeiro da vida humana é a felicidade, o do Estado é facilitar a consecução dessa felicidade, entendida como “o bem-comum”.

Nesse sentido, de acordo com o que nos ensina Bastos (1984), a política vem a ser a definição, num dado momento histórico, de quais sejam os fins do Estado. Toda a luta política no seio da sociedade resulta da vontade dos diversos grupos em exercer influência na escolha dos fins, ou de conseguir fazer prevalecer os fins de sua preferência.

Tendo como referência a necessidade de se pensar a política a partir de sua indissociabilidade com a ética e com procura do bem comum, essa monografia, elaborada a partir de pesquisa bibliográfica, tem por escopo fomentar a reflexão acerca do instituto da Fidelidade Partidária, regulamentado a partir da Resolução n. 22.610/07 do TSE, à luz dos princípios constitucionais, tendo como foco a aparente colisão entre o direito fundamental do candidato eleito à liberdade de pensamento e de associação e o direito do partido à vaga ocupada pelo eleito, com implicações diretas sobre o direito fundamental à democracia representativa.

No primeiro capítulo será feita uma apresentação do desenvolvimento dos partidos políticos enquanto agremiações representativas da vontade popular nos sistemas democráticos, abordando também, como se deu este desenvolvimento na sociedade brasileira, à luz dos princípios previstos na Carta Magna.

No segundo capítulo, será feita uma análise da entidade partidária dentro do texto constitucional de 1988, com a instituição de um cenário democrático e liberalizante, ressaltando os princípios e garantias consolidadas no texto constitucional, bem como os mecanismos de normatização e controle das entidades político-partidárias.

O terceiro capítulo aborda o princípio da fidelidade partidária, que será analisado no quadro das disposições constitucionais, ressaltando-se a apreciação crítica da estrutura partidária, bem como a prática de migrações partidárias motivadas por

interesses pessoais, em detrimento do compromisso firmado com o programa do partido, a ideologia partidária e a confiança do eleitor. Nesse capítulo também será analisado o conceito de liberdade como direito fundamental garantido pela Constituição e sua aparente colisão com o direito fundamental à democracia, realizada através da representação político-partidária.

Por fim, nas considerações finais, acabamos por concluir, à luz da teoria da ponderação de Robert Alexy, que a perda do mandato eletivo pela infidelidade partidária é medida razoável na preservação dos valores constitucionais materializados pelos direitos fundamentais e que tal instituto configura-se como elo fortificador dos ideais da Democracia representativa.

Esperamos que este trabalho, mesmo que modesto, possa colaborar com a discussão acerca da importância do instituto da Fidelidade Partidária, lançando luz sobre aspectos que ainda geram polêmica e suscitam questionamentos por parte daqueles que se interessam em pensar a Política o Direito como instrumentos de busca ao bem comum.

## CAPÍTULO I

### OS PARTIDOS POLÍTICOS – DO CONCEITO À HISTÓRIA

#### 1.1 O desenvolvimento do conceito

De acordo com Gomes, (2008, p.72), compreende-se por partido político a entidade formada pela livre associação de pessoas, cujas finalidades são assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos humanos fundamentais. Cabe lembrar que o termo “partido” passou a ser utilizado na história da democracia substituindo, de forma gradual, a expressão “facção”, largamente usada nos séculos XV e XVI. Tal alteração, segundo o que nos assevera Porto (2002), parte do pressuposto de um sentido pejorativo inerente à concepção de facção, entendida como um grupo de pessoas que perturba o bem-estar comum.

De acordo com Aieta (2006) a construção do conceito de partido político implica a observância de três de suas finalidades. Por primeiro, o partido político deve ser um agente catalizador de uma determinada corrente opinião, formada pelas lideranças partidárias, militantes, simpatizantes e eleitores. A segunda finalidade essencial é a seleção e o enquadramento dos eleitos. Inicialmente, escolhem os nomes dos candidatos aos postos eletivos, no âmbito interno do partido para, posteriormente, estes candidatos pleitearem as eleições, concorrendo com os adversários das outras legendas. E, por derradeiro, há de se salientar a nobre tarefa partidária de educar e informar o eleitor, politicamente. Assim, ele estará preparado não só para votar conscientemente como também para ter participação política, inclusive no sentido de exigir dos seus representantes eleitos uma ação firme de acordo com a orientação do próprio partido, fixada pelo estatuto e pelo programa.

Normalmente, os partidos são formados a partir de uma proposta ou um ideário político, que atrai pessoas dispostas a lutar por sua implantação. Assim, os partidos são produto tanto de motivação ideológica quanto de ambição de poder, as duas coisas se combinam e, na verdade, não são contraditórias. (MOTTA, 1999, p.11)

Compreende-se, pois, por partido político a agremiação formada pela livre associação de pessoas, com a finalidade de promover a participação popular para

conduzir os interesses da sociedade a partir de certos princípios organizacionais, bem como um instrumento destinando ao recrutamento dos governantes e à socialização política. De maneira bem simples, o partido político é expressão direta da cidadania. Podem ser considerados como entidades destinadas a ação político-eleitoral nas democracias representativas, sendo o canal da sociedade para formação dos quadros políticos e preenchimento dos cargos eletivos.

Os partidos políticos servem como elementos politizadores, com os quais elaboram propostas, através dos seus programas, para o encaminhamento dos anseios de âmbito nacional e disparam discussões das grandes questões de interesse do país. Assim, também cumprem a função de divulgar os projetos políticos, auxiliando na tarefa de levá-los ao conhecimento da opinião pública.

No que tange à sua relação com a sociedade, saliente-se que a entidade partidária, através da representação política que lhe é conferida, possui papel de filtrar as necessidades da sociedade civil e de viabilizá-las através dos processos eleitorais. O que deve ser destacado, portanto, é que as propostas não são de um candidato, mas de um partido, no qual são defendidos ideais políticos e propostas que guardam maior sintonia com as aspirações dos eleitores. Sua execução é avalizada pelo partido, que investe esforços no sentido de sua realização.

Nesse contexto, o partido político representa o perfil assumido pelo Estado, comumente chamado de representativo democrático, além disso, tem o poder de definir a dimensão da cidadania que se almeja para toda e qualquer Nação. Sendo assim, as agremiações partidárias, uma vez que organizam as correntes políticas para a competição eleitoral e coordenam a participação dessas correntes no processo de formação governamental, assumem fundamental relevância para assegurar o regime democrático.

## **1.2 Breve Histórico**

Para Gomes (2008), o partido político surgiu, como instituição organizada, nos Estados Modernos, integrando o sistema representativo da democracia e funcionando como instrumento impulsionador dos direitos de todos, comumente chamados de direitos fundamentais e garantias individuais e coletivas. Sobre esse aspecto, Coelho (2008, p. 200) esclarece:

O reconhecimento dos partidos políticos no cenário internacional deu-se através de um trilhar de um fenômeno político pós Segunda Guerra, onde as nações estavam entendendo a relevância dos partidos políticos como pedra de contrapeso para o estabelecimento de uma ordem democrática. No Brasil os reflexos desse fenômeno apresentaram-se como temor de que algum grupo político alcançasse o poder e instaurasse um sistema de partido único, por isso, a fim de evitar tal risco, foi reconhecida a legitimidade dos partidos políticos.

Nesta ótica histórica, origina-se o partido político com o formato atual, necessariamente fiscalizador. Defende Motta (1999) que a entidade partidária, como instituição orgânica e específica, desenvolve-se a partir do entrave instalado entre o liberalismo e o socialismo, que se faz presente no quadro sócio-político do século XVIII, na verdade, enquanto realidade jurídica, é um fato contemporâneo ao Estado Democrático de Direito. Sobre a origem do partido cabe mencionar que:

Em primeiro lugar, da criação de grupos parlamentares; depois, da aparição dos comitês eleitorais; finalmente, do estabelecimento da ligação permanente entre esses dois elementos; a partir da universalização do sufrágio, quer requer entidade permanente que organize e coordene a vontade popular, os partidos foram-se firmando como instituições políticas indispensáveis na estrutura do Estado contemporâneo (SILVA, 2007, p. 395).

Em verdade, declara Souza (1990) que o desenvolvimento do partido político esteve sempre associado à democracia, isto é, à dimensão do sufrágio universal e das prerrogativas partidárias, haja vista que da mesma maneira que as entidades políticas se organizavam e definiam suas finalidades e funções, mais membros defendiam a filiação partidária como uma forma de alcançar o bem comum. No mesmo sentido defende Motta (1999) que a extensão do sufrágio popular favoreceu a proliferação de partidos, o que demonstrou uma maior necessidade de instauração de programas partidários que impulsionasse de vez a instituição política. De fato, inicialmente, o principal objetivo era exercer uma função fiscalizadora, servindo como obstáculo à tirania e ao autoritarismo.

Para Motta (1999), a evolução das agremiações partidárias conheceu diversas fases desde o advento dos primeiros regimes democráticos da era moderna. Somente muito mais tarde, com as revoluções burguesas, a Americana e a Francesa, em 1776 e

1791, respectivamente, a democracia foi implementada como forma de governo, tal como hoje a concebemos.

Tendo como finalidade principal a busca da eliminação dos privilégios da nobreza e a conquista da igualdade de direitos para todos, a burguesia – com a participação ativa das massas – acabou por consagrar a visão da democracia enquanto governo representativo, com a participação do povo no poder legislativo. Porém, ensina Motta (1999), que o desenvolvimento do Estado representativo, modelo inglês pós-revolução, coincide com as fases sucessivas do alargamento dos direitos políticos até o reconhecimento do sufrágio universal masculino e feminino. Consequentemente tornou-se necessária a constituição de partidos organizados, ao ponto de induzir uma profunda modificação no próprio sistema representativo, uma vez que os sujeitos políticos relevantes não são mais indivíduos singulares, mas grupos organizados, embora à base de interesses de classes.

Ressalta ainda, o mesmo autor que o partido político passa a ajustar-se de forma progressiva às leis constitucional e ordinária. Nesse sentido, entende Silva (2007) que a hegemonia política, como força popular, foi consagrada a partir instituição de Constituições escritas, formando assim uma nova ordem jurídica.

Num mesmo momento que o partido político toma forma, tal qual se conhece atualmente, bem como sua relevância pública, a própria democracia ganha certa estabilidade e se insere de maneira permanente em todas as comunidades estatais. Neste sentido,

Os partidos acompanharam as transformações democráticas. Do século XVIII ao final do século XIX, quando prevaleceram os ideais liberais, o modelo típico de partido era a associação ou liga de deputados. Estas ligas parlamentares tinham frágil organização e concentravam suas atividades nas disputas de poder no interior do parlamento. Em decorrência das reformas democráticas e da expansão da participação popular na política surgiu, na passagem do século XIX para o XX, um novo modelo partidário, o partido de massas, enquanto o modelo anterior configurava-se como um partido de elites. Os partidos políticos da era democrática, modelo ainda em vigor nos dias atuais, passaram a ser constituídos a partir de fortes estruturas organizacionais, contando com milhares (algumas vezes milhões) de afiliados e militantes, tentando atrair e representar as massas populares (MOTTA, 1999, p.17-18).

A criação dos partidos políticos no Brasil e no resto do mundo, tal como entidade instituída atualmente, ganhou força após os conflitos das duas grandes guerras mundiais (Nicolau, 2004). Para entender como tal instituto é regulamentado na Constituição Federal de 1988, faz-se mister resgatar a evolução político-partidária do Brasil, perpassando, necessariamente, mesmo que de forma sintética, por todas Constituições brasileiras.

### **1.3 Os partidos políticos no Brasil no contexto das Constituições Federais**

Uma vez que o principal interesse da Coroa era manter o domínio sobre a economia e a centralização do poder estatal, não se pode falar de previsão de partidos políticos nos contextos das duas primeiras constituições brasileiras, a de 1824 e a de 1891.

Após a independência política do Brasil em 1822, foi fundamental a organização do novo Estado, com a elaboração de leis e a regulamentação da administração, por meio de uma Carta que legitimasse o poder do Imperador. Relata Vicentino (2002) que, em 25 de março 1824, foi outorgada pelo Imperador, D. Pedro I, a Constituição Política do Império do Brasil. Tal norma apresentava como característica, o sufrágio restrito, excluindo-se, por exemplo, os que não tinham uma renda mínima determinada na época (renda líquida anual de cem mil réis) e os menores de 21 anos.

No que toca às disposições da organização dos poderes, Cunha Júnior (2009) menciona a adoção de um sistema de separação de funções, contudo na formulação quadripartite, composta pelo Poder Legislativo; Poder Moderador, considerada a chave de toda a organização política; Poder Executivo e o Poder Judicial.

Apenas no período regencial, mais especificamente no Segundo Reinado, surgiram duas entidades partidárias, a dos Conservadores, denominado Partido Conservador (Brasil Império) e a dos Liberais, chamado Partido Liberal. Nesse sentido, ressalta, ainda, Nicolau (2004) que o Partido Conservador, agrupamento que reunia grandes proprietários rurais, magistrados e burocratas, defendia um regime forte e centralizado, com autoridade concentrada no Imperador e com pouca liberdade concedida às províncias brasileiras. Já os liberais, aglutinado pela classe média urbana, clérigos e alguns proprietários rurais das novas áreas agrícolas, lutavam pelo fortalecimento do parlamento e, conseqüentemente, maior autonomia provincial.

A Carta Constitucional de 1889 foi a primeira da fase republicana, (conhecida como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil), e não trouxe grande modificação em termos práticos, no que se refere aos partidos. O Brasil transformava-se numa república federativa, a partir de um sistema de separação tripartite, com governo central e vinte Estados Membros, dotados de certa autonomia jurídica, administrativa e até fiscal.

Nesse contexto, foi estabelecido o voto universal masculino, excluindo assim os analfabetos, as mulheres, os menores de 21 anos, os padres, os soldados e os mendigos. Além dessa delimitação, o voto não era secreto. Apesar de a Constituição de 1889 ser fundada a partir de uma proposta liberal, em comparação à Carta Imperial, é possível perceber que tal democracia liberal da República Velha brasileira só existiu na aparência.

De acordo com Porto (2002), esse contexto histórico não favoreceu o processo eleitoral e, muito menos, se alcançou a desejada democracia, anseios decorrentes do fim da fase imperial. Foi um período em que predominaram as fraudes nas eleições, nas quatro primeiras décadas da República. As eleições eram manipuladas por um coronel local, com função principal de garantir resultados satisfatórios ao grupo político dominante, medidas que permaneceram por diversos anos.

Ao final do século XIX e início do século XX ocorreu o fenômeno do constitucionalismo social, tornando o sistema constitucional republicano de 1889 inadequado em face da prevalência do sentido social do direito, ensejando a ruptura e promulgação da Constituição de 1934 (SILVA NETO, 2006, p.66). Somente aí foram admitidos os partidos políticos, com o precedente do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que, além de criar a Justiça Eleitoral, entre outras disposições, conceituou os partidos políticos e estabeleceu a representação proporcional.

A instauração da Carta Constitucional de 1937, chamada de Constituição do Estado Novo, foi inspirada, basicamente, nas constituições fascistas de Itália e significou um verdadeiro retrocesso à democracia, uma vez que subordinava o Judiciário ao executivo, centralizava a política de forma a fortalecer o poder do presidente, consubstanciando-se num documento de inegável caráter fascista. E mais,

extinguiu a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, dispondo, todavia, sobre eleitores, direitos políticos e inelegibilidades.

Para Souza (1990), nesse período, conhecido como Estado Novo (1937-1945), o partido político assumiu uma posição em face da problemática ideológica vigente: surge um partido fascista e a suposta necessidade de defender o país dos perigos da “infiltração comunista” e isto só seria possível com um governo forte e centralizado. Para Vargas o cenário político era totalmente favorável ao golpe, haja vista que a oposição era mínima, senão inexistente, assim instituiu-se pura e simplesmente a ditadura.

Entretanto, a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial ao lado dos Aliados criou uma situação politicamente insólita, uma vez que se combatia a ditadura fascista na Europa enquanto, concomitante, no Brasil mantinha-se um regime ditatorial inspirado nesse mesmo fascismo. Dentro desse contexto histórico, parece inevitável a redemocratização do país e, conseqüentemente, o fim da ditadura.

A Constituição de 1946, a quinta na história do país, composta de princípios federativos e liberais foi a mais democrática até então. O texto constituía o pluralismo partidário, definia o voto como secreto e universal, instaurava os três Poderes, dando a devida importância ao legislativo. Tinha como limitações, o direito de voto aos analfabetos; a restrição ao direito de greve e à organização sindical. Seu artigo 141, § 13, vedou a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrariasse o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (AIETA, 2006, p. 15).

De qualquer forma, apesar de algumas restrições, restabelecia-se nesse contexto, o voto livre e o Brasil se transformava numa república liberal. O sufrágio era direto e o voto, secreto, o que assegurava a possibilidade de representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma prescrita em lei.

A Carta de 1946 manteve a Justiça Eleitoral, integrando a competência, o alistamento eleitoral, inelegibilidades e direitos políticos e atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre a matéria eleitoral. Declara Motta (1999) que

foi nesse período que se deu o florescimento do sistema partidário de forma mais institucionalizada. A vida política brasileira entre 1945 – 1964 baseava-se em três partidos de grande âmbito nacional, são eles: PSD e PTB, estes adotavam as políticas getulistas; e a UDN, totalmente avesso às práticas de Vargas. Motta (1999) adverte, porém, sobre um fato que se mostra contrário ao insipiente processo democrático de consolidação do sistema partidário como instrumento de representação política: a cassação do registro e funcionamento legal do Partido Comunista Brasileiro (PCB), em 1947.

O caráter democratizante dos partidos na sociedade vigente teve seus efeitos suspensos pela ascensão do regime militar de 1964, quando ocorreu um grande impacto no sistema democrático-representativo brasileiro, com o controle autoritário e ostensivo do governo pelas Forças Armadas. Tal período caracterizou-se pela violação dos direitos políticos e constante perseguição política no país. Nos lembra Motta(1999) que neste contexto histórico, o método de governar era determinado por diversos Atos Institucionais, os quais estabeleceram desde substância jurídica e institucional suficiente à ditadura, determinando, entre outras medidas, a “eleição” do novo presidente de forma indireta, e a proclamação do Estado de Segurança Nacional e fortalecimento dos poderes do Chefe Executivo (AI-1,1964), até a institucionalização e o crescimento da violência e da opressão no país, com o fechamento do legislativo pelo Presidente, a suspensão dos direitos políticos e todas as garantias constitucionais e a intervenção federal em estados e municípios (AI-5, 1968).

O Ato Institucional nº5 somente foi revogado 11 anos depois quando, enfim, aboliu-se o bipartidarismo forçado. O governo previa a eleição indireta de um sucessor militar para Geisel, seguido de um sucessor civil, ligado aos militares e, finalmente, eleições diretas para presidente da República, a serem realizadas apenas em 1989.

Para Klein (2002) era o começo de uma nova etapa na história política do país, marcado pela volta dos principais líderes da esquerda. ARENA e MDB deram lugar a seis novos partidos. A Arena transforma-se no Partido Democrático Social (PDS) e o MDB no PMDB. Seguem a conformação do PT, PDT, PTB e PP. O PDT, sob a liderança de Leonel Brizola, recém-regresso do exílio e o PTB eram marcados pelo antigo trabalhismo. O Partido Popular (PP) reuniu os moderados do MDB, voltando logo a fundir-se com o PMDB. Contudo, desponta como novidade a criação do Partido

dos Trabalhadores, em 1980, derivado do surgimento de novas lideranças sindicais, dentre essas lideranças destacava-se Luís Inácio da Silva, o Lula, do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC paulista. O criação do Partido dos Trabalhadores, devido à polifonia que lhe deu origem, é sem dúvida, uma das construções mais originais da política brasileira.

Este contexto não poderia ser mais favorável para a consagração das entidades partidárias, que agora aspiravam estabilidade governamental através de representação política, tendo em vista o desafio de reconstruir uma sociedade que passou anos na regressão econômica, como consequência dos últimos governos militares.

Assim, em outubro de 1988, foi Promulgada a Constituição Cidadã, estabelecendo um sistema democrático liberal, dispondo sobre direitos políticos, eleitores, voto universal e secreto como um direito de todos os cidadãos e, finalmente, conferindo às entidades partidárias direito de organização e princípios.

Elaborada e constituída sob os anseios democráticos que pairavam sobre a sociedade brasileira, a Carta de 1988 estabeleceu uma especial atenção aos direitos fundamentais. Estes são fonte de todos os outros valores constitucionalmente postos, uma vez que são garantias humanas que atingem indistintamente toda a sociedade. Tal preocupação com os direitos do cidadão é claramente uma resposta ao período histórico diretamente anterior ao da promulgação da Constituição, marcado pela castração das liberdades, pela violência de Estado, pela censura e perseguição de lideranças populares. Nesse contexto, a Carta de 1988 simbolizou uma mudança de paradigma no que se refere aos conceitos de Estado, cidadania, governo, poder e participação política. Tal mudança trouxe várias inovações importantes, dentre elas a maior liberdade para a formação e organização de partidos, o voto facultativo para os analfabetos e para os jovens entre 16 e 18 anos, medidas estas que resultaram numa ampliação do número de eleitores.

De acordo com Pinto (2008), estas mudanças no âmbito eleitoral tiveram o objetivo de acompanhar e garantir a instalação da periodicidade e sucessividade das eleições, uma vez que implica na necessidade de organização das diferentes instituições e atores responsáveis pelo funcionamento do sufrágio universal. Dessa necessidade emerge a imprescindibilidade de normas que disciplinem a estrutura partidária.

## CAPÍTULO II

### A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A NOVA FORMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

#### 2.1 Fundamentação, normatização e controle partidário

A liberdade de criação e funcionamento estrutural das agremiações partidárias tem como limites os valores positivados na Constituição Federal de 1988, devendo os partidos políticos os observarem e respeitarem.

O artigo 17 da Carta Magna dispõe sobre a liberdade de fundação dos partidos políticos, o que revela um direito subjetivo de cidadania na constituição dos mesmos. Sob esta ótica, a agremiação deve aglutinar as classes sociais e tendências modernas de uma sociedade, constituindo, contudo, um verdadeiro elo entre e expressão de vontade popular e a participação de órgãos representativos.

Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Em virtude da nova postura constitucional, relacionada aos partidos políticos, foi promulgada em 19 de setembro de 1995, a Lei nº 9.096, denominada Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Esta norma é responsável pela organização, criação e funcionamento das entidades partidárias. Da supracitada Lei, cabe destacar:

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Podemos observar que a preocupação com a elaboração de normas constitucionais e infraconstitucionais no sentido de organizar, conferir identidade, direitos, deveres e limites aos partidos políticos, representa o momento final da passagem de um contexto politicamente autoritário a um outro, marcado pela concretização de ideais democráticos.

Entende Costa (2006) que os partidos políticos devem zelar pela organização política estatal e, especialmente, pela autenticidade do sistema representativo, pois, assim procedendo, estarão, em última análise, cuidando também de seus interesses. Incumbe ainda, aos partidos políticos, a defesa dos direitos fundamentais albergados na Carta Magna.

Com efeito, o partido político exerce no país, o papel de principal veículo garantidor da estabilidade da democracia representativa e, segundo o que postula a Constituição, somente serão admitidos se atestarem caráter puramente nacional. Tal norma visa a preservar a soberania nacional a qual pode ser definida como a liberdade de organização partidária, com normas disciplinadoras conferidas pela Constituição Federal.

Segundo Cléve (1998, p.21-22), na atual Constituição os partidos políticos possuem liberdade de organização, podem definir as suas normas de estrutura interna e funcionamento, as quais, evidentemente, poderão variar de partido para partido:

Se é certo, porém, que aos próprios partidos compete a definição da respectiva estrutura interna, não é menos certo que pode a lei, respeitada a autonomia conferida pela Constituição, fixar determinadas regras para efeito de compatibilizar a liberdade partidária com outros postulados constitucionais de observância obrigatória. (CLÉVE, 1988, 21-22)

Para Gomes (2008) cabe, portanto, aos partidos políticos difundir seus programas e objetivos para, somente assim, possibilitar maior captação de filiados e, conseqüentemente, o fortalecimento institucional e a disseminação de seus ideais

políticos, dentro de uma amplitude territorial mais expressiva, no que tange ao alcance do caráter nacional.

## **2.2 Filiação Partidária: Condição Para Elegibilidade**

A filiação partidária é um pressuposto constitucional para aqueles que pretendem candidatar-se em uma eleição, haja vista o sistema eleitoral brasileiro não permitir candidaturas avulsas. Assim, todos aqueles que buscam ingressar na política, dependem dos partidos políticos. As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, parágrafo 3º da Constituição Federal, a saber: a) nacionalidade brasileira; b) pleno gozo dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição da eleição; e) filiação partidária; f) ter a idade mínima exigida.

Apesar de a elegibilidade ser matéria com status constitucional, pode a lei ordinária dispor sobre o exercício de tal direito, regulamentando as condições estabelecidas na Carta Magna, como deixa claro o § 3º do seu art. 14.

Para aqueles que objetivam concorrer a algum cargo eletivo – proporcional ou majoritário –, a filiação partidária deverá ocorrer, pelo menos, um ano antes do pleito (art. 18 da LPP). O eleitor que, por qualquer motivo, deseja desfiliar-se do partido ao qual está ligado, ainda que seja para ingressar em outro, deve comunicar tal decisão aos representantes do diretório municipal da sua agremiação e também ao juiz eleitoral da zona em que estiver inscrito. O vínculo será considerado extinto após passados dois dias dessa comunicação (art. 21 da LPP).

No caso da Justiça eleitoral, ao confrontar as relações de filiados encaminhadas pelos partidos políticos, perceber a existência de duas filiações para o mesmo eleitor “ambas são consideradas nulas para todos os efeitos” (art. 22, parágrafo único, da LPP). Caso a dupla filiação seja detectada pela Justiça Eleitoral somente depois de decorrido o prazo estabelecido pelo art. 18 da LPP, o eleitor que pretender candidatar-se para as eleições subsequentes terá sua candidatura negada, por falta de uma das condições de elegibilidade. Porém, nesse caso, a Justiça Eleitoral tem admitido, em algumas situações, a regularização da situação do eleitor, desde que o interessado não tenha agido de má-fé.

Uma vez elegível e, portanto, apto a disputar um cargo eletivo e tendo aspiração neste sentido, o cidadão deve, por intermédio de Partido Político, providenciar, na forma e prazos legais, o registro de sua candidatura.

### **2.3 A relação entre o eleito e o partido**

A Constituição Federal de 1988 assegura às agremiações político-partidárias o direito a recursos do fundo partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei (art. 17, § 3º). E, de outro lado, exige filiação partidária como condição de elegibilidade para as disputas eleitorais (art. 14, § 3º, V, CF/1988).

A Lei n. 9.504/1997, art. 8º, determina que as convenções partidárias devem ser realizadas até 30 de junho do ano eleitoral, quando o partido passa a investir recursos naqueles que, escolhidos pelos convencionais, identificam-se com as suas ideologias político-partidárias e se disponham a concorrer pelo mandato eletivo, sob a sigla da respectiva agremiação.

O registro de candidatura dos escolhidos em convenção, deve ser feito pelo partido junto à Justiça Eleitoral, num prazo de até 5 julho do ano em que se realizarem as eleições (Lei n. 9.504/1997, art. 11) e até o dia 7 do mesmo mês para o candidato prejudicado pelo não requerimento do partido ou coligação partidária acerca de seu registro como tal (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 4º).

A partir de então, o partido político aloca todos seus recursos em favor dos respectivos candidatos, distribuindo entre estes as cotas do fundo partidário (art. 44 da Lei n. 9.096/1995 e art. 20 da Lei n. 9.504/1997), os horários para propaganda no rádio e na televisão (art. 46 da Lei n. 9.504/1997), além de outros gastos eleitorais (art. 26 da Lei n. 9.504/1997). Logo, o candidato, obviamente, não tem como alcançar o mandato eletivo sem os esforços de seu partido.

Ressalta-se, quanto ao sistema eleitoral proporcional, que a vaga do parlamentar só é alcançada caso o partido tenha atingido os quocientes eleitoral e partidário que lhe garantam certo número de cadeiras na Casa do Poder Legislativo. Esses quocientes seguem as regras dos art. 106 a 109 do Código Eleitoral, a saber: O quociente eleitoral define os partidos e/ou coligações que têm direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais. É o resultado da divisão do número de votos válidos pelo de

lugares a preencher na respectiva circunscrição. Apenas os partidos ou coligações cuja soma dos votos válidos atinja esse quociente alcançam a distribuição de vagas. Já o quociente partidário é alcançado pela divisão do quociente eleitoral pelo número de votos válidos para a legenda; tem a função de determinar a quantidade de vagas para cada partido que tenha obtido o quociente eleitoral.

Portanto, consideram-se eleitos a quantidade de candidatos registrados por partido (ou coligação), indicada pelo quociente partidário, obedecendo à ordem de votação nominal.

Conclui-se, portanto, que o candidato que se elege não obtém esse feito fora de uma agremiação partidária, a qual investe todos os recursos possíveis para o sucesso daquele que é depositário de sua confiança. Sendo assim, após eleito, o titular do mandato eletivo deve estar atrelado às diretrizes do partido a que se filiou para concorrer ao pleito não podendo desfiliar-se da legenda que o elegeu, sob o risco de perda de mandato.

Ora, partindo da premissa de que os partidos políticos são compostos por grupos de pessoas unidas por ideais comuns, seria coerente que políticos optassem pela agremiação que coadunasse com sua ideologia política, seus conceitos, planos e ações. Dessa forma, todos os correligionários poderiam caminhar no mesmo rumo, com entusiasmo, responsabilidade e compromisso com a “bandeira” defendida pelo grupo. Nessa concepção os partidos políticos também lutariam pela conquista de quadros que pudessem participar ativamente na elaboração e implementação dos assuntos políticos e públicos defendidos pela legenda e que viessem verdadeiramente fortalecer o partido.

No entanto, não é bem isso o que ocorre.

Desde a redemocratização do Brasil nos anos 80, a troca de partidos após a eleição foi prática corriqueira, gerando protestos em diversos setores da sociedade civil.

Com efeito, há alguns doutrinadores que afirmam que a Constituição Federal de 1988, numa resposta aos tempos de ditadura militar, proporcionou uma excessiva liberdade partidária, inclusive para a troca de legenda, gerando instabilidade política e institucional, devido aos excessos cometidos pelos políticos eleitos, os quais acabaram por particularizar os interesses de ordem pública, através de condutas duvidosas:

A total falta de compromisso com os princípios doutrinários e com o programa do partido sob cuja legenda o candidato se elegeu gera o enfraquecimento ou até mesmo a desmoralização dos partidos, a ponto de se afirmar, que, no Brasil, os programas dos partidos são peças meramente formais, na grande maioria desconhecidos até dos próprios filiados, destinados apenas a atender as exigências da legislação eleitoral, por ocasião do registro do partido político perante o Tribunal Superior Eleitoral, ou para formação do quociente eleitoral (VILHENA, 1986, p. 98).

Nesse contexto, a individualização do mandato fragilizaria os ideais dos partidos, teoricamente compreendidos como instituições responsáveis por colocar em prática a democracia no país.

A partir desse entendimento, a fidelidade partidária foi instituída como regra obrigatória a partir da Resolução 22.610/07, cujo fundamento repousa sobre a determinação de que o mandato pertence ao partido e não à pessoa do candidato.

Desde que foi sancionada, tal resolução suscita inúmeras discussões inclusive acerca de sua (in) constitucionalidade. Outro aspecto polêmico de tal normatização, diz respeito a uma possível colisão entre a obrigatoriedade de fidelidade do eleito ao partido no qual se está filiado e seu direito fundamental à liberdade de pensamento e de associação do eleito.

Para elucidarmos essa questão, é necessário que analisemos o instituto da Fidelidade Partidária e seu alcance, bem como as possibilidades e limites da liberdade entendida como um direito fundamental em nível constitucional.

### CAPÍTULO III

#### A FIDELIDADE PARTIDÁRIA E LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

##### 3.1 A Resolução nº 22.610/07 do TSE e suas implicações

De acordo com Abbagnano (2004), o termo fidelidade tem origem no latim *fidelitas* e significa atributo ou qualidade de quem ou do que mantém ou preserva suas características originais, ou quem ou o que se guarda fiel à sua origem. Implica confiança entre dois indivíduos, entre sujeito e objeto – abstrato ou concreto.

No Direito Eleitoral, o termo fidelidade partidária é uma forma de obrigação do político em relação a seu partido, não podendo este desobedecer às diretrizes estabelecidas pelo mesmo e nem desvincular-se dele, baseando-se no pressuposto de que, se não fosse pelo auxílio do partido, o candidato não se elegeria. Assim, quem descumprir tal obrigação, pode perder o mandato (Silva, 2014, p. 53).

A discussão que comporta o instituto da fidelidade partidária resulta da Resolução nº 22.610/07 do TSE, que teve origem em consulta formulada pelo PFL – Partido da Frente Liberal (atual Democratas). Nessa oportunidade, indagou-se se os partidos políticos e coligações tinham o direito de preservar as vagas obtidas por meio do sistema eleitoral proporcional quando o candidato eleito tenha se desligado da agremiação ou se juntado a outra legenda partidária (BRASIL, 2007).

Na década de 1960, a Constituição vigente punia a infidelidade partidária com a perda do mandato. Entretanto, a partir de 1980, com a redemocratização, suprimiu-se essa decisão, causando desconforto e amplos debates no interior de partidos e na sociedade, incomodados com o comportamento dos políticos, que mudavam de partido quando melhor lhes conviessem. Assim, após anos de discussões, ficou decidido, em 27 de março de 2007, que o mandato pertencia, sim, ao partido, como mostra o excerto abaixo, retirado do site do TSE:

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução – TSE nº 22.610, de 25.10.2007, alterada pela Resolução – TSE nº 22.733, de 11.3.2008, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. De acordo com a resolução, o partido político interessado pode pedir, na Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Conforme o § 1º do art. 1º da Resolução – TSE nº 22.610/2007, considera-se justa causa a incorporação ou fusão do partido, a criação de novo partido, a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação pessoal. Podem formular o pedido de decretação de perda do cargo eletivo o partido político interessado, o Ministério Público Eleitoral e aqueles que tiverem interesse jurídico, de acordo com a norma. O TSE é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal. Nos demais casos, a competência é do Tribunal Eleitoral do respectivo estado.

A partir dessa resolução, os partidos puderam requerer a cassação de políticos infiéis, e sua substituição pelos suplentes. Foi determinado, ainda, que o TSE elaborasse uma resolução “disciplinando o procedimento de perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa” (SILVA, 2014, p. 55). Dessa forma, a resolução n. 22.610/07 cria o “processo de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, bem como a ação de justificação de desfiliação partidária” (idem).

Conforme prescrição do mesmo artigo da referida Resolução, a decretação da perda do mandato por Infidelidade Partidária é competência exclusiva da Justiça Eleitoral: “O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral a declaração do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa”. Dessa forma, cabe ressaltar que a justiça eleitoral tem competência para julgar ações que visam legitimidade do processo eleitoral, cabendo questionamento quanto à competência para o julgamento de ação de fidelidade, uma vez que seu desenvolvimento não ocorre durante o processo eleitoral.

A desfiliação sem justa causa se dá com detentor do mandato em pleno exercício do cargo, logo, poderia a justiça comum julgar e processar a perda do cargo eletivo em ação de improbidade administrativa.

A justificativa para que a matéria seja apreciada pela Justiça Eleitoral baseia-se no fato de que a desfiliação deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, já que seus reflexos atingem diretamente os partidos políticos, aumentando ou diminuindo sua representatividade. Todavia, outra questão se torna pertinente ao definir competência para processar e julgar perda de mandato por infidelidade é a resolução 22.610/07, a qual dificulta a aplicabilidade de tal remédio contra decisões judiciais nas ações de infidelidade no âmbito municipal. Observa-se que, ao adotar como modelo o rito da

ação de investigação eleitoral, a resolução não considerou que tal ação é apreciada pelo juiz da diplomação. Assim, seguindo a analogia, o mandatário de cargo municipal é diplomado pelo juiz eleitoral, sendo este competente para decretar a perda de seu cargo eletivo no cometimento de ilícitos eleitorais.

### **3.2 A Liberdade como direito fundamental**

Direitos fundamentais são aqueles que decorrem da ordem jurídica positivada. Os direitos fundamentais têm relação direta ou indireta com os direitos humanos à medida que são constituídos em decorrência daqueles. São consequências no plano jurídico, principalmente no constitucional, do desenvolvimento histórico, político e social dos direitos humanos, buscando aplicabilidade e proteção legal dos mesmos.

De acordo com Lopes (2001), há uma dicotomia em relação à formação dos direitos fundamentais os quais se dividem em: direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material. Em sentido formal são aqueles direitos participantes da Constituição formal, os quais encontram-se positivados no texto constitucional. Em contrapartida, os direitos fundamentais em sentido material são aqueles que não estão declarados de forma expressa, são implícitos, resultam do sentimento jurídico coletivo, do ideal de Direito, são constantes das leis ordinárias e das normas de direito internacional.

A Constituição Brasileira prevê a aplicação de ambas as formas, sendo que os direitos fundamentais em sentido material estão previstos no art. 5º, §2º da Carta Magna, o qual reza que os direitos fundamentais que não são previstos na CF não são excluídos por aqueles que estão expressos em seu texto.

O caput do art. 5º da Constituição especifica os seguintes direitos fundamentais básicos: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Tais direitos fundamentais básicos constituem o alicerce de todos os demais direitos consagrados nos incisos do art. 5º, nos artigos sequenciais do Título II, bem como nos demais dispositivos constitucionais.

Porquanto, a liberdade de pensamento e de associação são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, VIII e XVII a XXI. Além disso, é corroborada pelo dispositivo 220 também da Carta Magna que reza:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.

Num sentido amplo, podemos entender a liberdade como o direito que uma pessoa possui de agir segundo sua própria vontade. No entanto, uma vez que não há direitos absolutos, a liberdade não é ilimitada, nem tampouco está livre de restrições ou controle. Sendo assim, uma pessoa é livre apenas para fazer aquilo que não é proibido por lei. Esse conceito de liberdade restrita é baseado no princípio da legalidade, que pode limitar as liberdades dos indivíduos (Lopes, 2001).

Na qualidade de direito fundamental de primeira geração, a liberdade é um direito de resistência ou de oposição ao Estado. Ao mesmo tempo em que deve se abster de condutas que a restrinjam, o Estado deve também observar os meios necessários a torná-la efetiva, real (Ruiz, 2006). Ao Poder Judiciário cabe o dever e a obrigação de defender os cidadãos em seus direitos fundamentais individuais, entre eles, a liberdade de associar-se ou mesmo dissociar-se de qualquer organização, seja ela sindicato, cooperativa, ou mesmo o partido político. Assim sendo, não cabe ao Estado intervir na escolha das convicções políticas de cada cidadão e muito menos utilizar de subterfúgios que o coíbam a adotar certa ideologia político-partidária.

Ora, de certa forma, o entendimento de que o cargo pertence ao partido limita o alcance de possíveis decisões do candidato, para atender aos que o elegeram. Desse modo, o direito fundamental do candidato eleito à liberdade de pensamento e de associação e o direito do partido à vaga ocupada pelo eleito, parecem conflitar-se. Que liberdade é essa que adstringe, sob pena de perda do mandato, o eleito ao partido originário, pelo qual disputou as eleições para ser representante do povo, seja no Poder Executivo ou no Legislativo? Não seria essa restrição contrária aos ditames democráticos?

Com efeito, a análise jurisprudencial tem revelado que os conflitos entre os direitos fundamentais previstos na Constituição são bem frequentes uma vez que tais direitos, por mais importantes e fundamentais que sejam, não são absolutos, haja vista que todos eles encontram-se limitados por outros direitos ou por valores amparados pela própria Carta. Uma análise mais cuidadosa revela que

além de heterogêneos, os direitos fundamentais são dotados de conteúdo aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou destes com outros valores constitucionais, o que implica em um variado leque de antinomias. Essas antinomias a doutrina nomeia tecnicamente como colisão ou conflito de direitos fundamentais (GONÇALVES, 1997).

Tendo em vista tais colisões e os conflitos delas decorrentes, faz-se importante pensar em mecanismos que auxiliem nas tomadas de decisões e nos fornecem caminhos seguros para respostas objetivas e justas, considerando as especificidades do caso concreto. Nesse sentido, a Teoria da Ponderação de Valores, desenvolvida pelo jurista alemão Robert Alexy (2007), apresenta-se como um excelente caminho para a resolução do conflito ora apresentado.

### **3.3 A resolução da colisão entre o dever fidelidade partidária e o direito à liberdade de associação**

Robert Alexy elaborou uma teoria geral das decisões frente a situações de colisão entre princípios e direitos fundamentais e propõem uma metodologia para o alcance da correta resposta para o caso, apontando para a ponderação de valores, de modo que cada um tenha a máxima concretude possível, sem precisar recorrer à invalidação de um deles. A importância histórica deste método é indiscutível e ele foi o único encontrado pelo direito até o início deste século que se adaptou à concepção de que normas não são apenas regras.

Alexy (2007) aponta para a necessidade de se analisar a questão do conflito entre direitos fundamentais sob a ordem de três postulados, sequencialmente. O primeiro seria o da adequação do meio utilizado para a persecução do fim almejado; o segundo versa sobre a averiguação da necessidade desse meio, devendo ser este o mais suave e o menos restritivo possível; e o terceiro postulado é o da ponderação (proporcionalidade em sentido estrito).

Na análise do caso concreto em tela, ou seja, a questão da colisão entre o direito fundamental à liberdade de pensamento e associação do eleito e o direito do partido a manter sua representatividade, devemos nos aproximar da questão a partir de duas óticas que se complementam, quais sejam, a que diz respeito aos interesses do

partido e, num sentido mais amplo, a que aponta para a preservação da democracia representativa e seus fundamentos. Vejamos:

### **3.3.1 Sob a ótica dos partidos**

Há correntes que defendem a fidelidade partidária veementemente e, para tanto, uma das alegações relaciona-se com a tentativa de evitar uma suposta “impureza” partidária, que seria decorrente do troca-troca de políticos nos partidos. É o que expõe o pronunciamento do Ministro César Peluzo, no julgamento do MS 26.602 pelo STF (BRASIL, 2007):

O reconhecimento, a garantia e a vivência de que o mandato pertence ao partido, não à pessoa do mandatário, têm, entre outros, o mérito de, impedindo a promiscuidade partidária, fortalecer a identificação e a vinculação ideológica entre candidatos, partidos e eleitorado, como substrato conceitual e realização histórica da democracia representativa (grifo nosso).

A desfiliação de um agente político pode ocorrer em virtude de interesses próprios, ou de terceiros, ou para beneficiar grupos e outros partidos. Assim, a fidelidade partidária funciona como um limite para as ações do político eleito, para que ele não abandone o seu partido. Funciona também como uma forma de evitar a individualização do mandato, já que há uma tendência do eleitorado em votar no candidato pelas suas características pessoais, o que não deixa de ser importante, porém, não fundamental. Nesses termos, são inúmeros os eleitores que se decidem por este ou aquele candidato em virtude de seus atributos pessoais, independente de sua simpatia por determinada corrente doutrinária ou programa de governo. O ideal seria o eleitor votar de acordo com a ideologia do partido pelo qual ele tem confiança e não na pessoa do parlamentar. Essa liberdade de escolha, presente no direito público subjetivo no sufrágio universal e direto, é algo que delineará os verdadeiros contornos de uma democracia participativa (MOTTA, 1999)

Com base no que foi citado, pode-se dizer que a fidelidade partidária funciona como uma forma de proteger os partidos políticos. Isto porque o parlamentar que muda de partido provoca um enfraquecimento do grupo a que estava filiado, já que

diminui a representação numérica do partido na Casa Legislativa do seu partido de origem, ao mesmo tempo em que aumenta a representatividade de outro.

Desse modo, do ponto de vista do partido, este se vê em prejuízo com a infidelidade partidária daquele que se elegeu às suas custas.

### **3.3.2 Ótica da democracia brasileira, essencialmente representativa**

Como visto até aqui, o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal elege a democracia representativa e a participação direta como princípios fundamentais e, o art. 14, *caput*, a soberania popular como direito político, componente dos direitos fundamentais listados pelo poder constituinte originário. Nesse sentido, a democracia apresenta dois princípios primários: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder e o da participação deste no poder através da expressão da vontade popular, sendo que, quando a participação é indireta, caracteriza-se o princípio da representação popular (SILVA, 2006, p. 131).

Assim sendo, a democracia representativa possui como elemento básico o mandato político representativo, gerado pela eleição em favor do eleito. O povo, portador da soberania popular, realiza sua participação indireta por meio do sufrágio universal, concedendo ao representante eleito um mandato eletivo.

No entanto, como já foi amplamente discutido, para ser eleito há circunstâncias a serem obedecidas. O sistema constitucional brasileiro não admite candidaturas avulsas, por isso, conforme art. 14, § 3º, V, CF/1988, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Diante disso, os partidos políticos assumem papel de destaque e suporte na democracia brasileira; uma vez que são um dos instrumentos de aglutinamento e expressão da vontade popular. Sendo assim, a vinculação do povo aos seus representantes e, portanto, aos partidos políticos tende a dar feição imperativa ao mandato eletivo, implicando a assunção pelo eleito de uma conduta que reflita sua fidelidade com o partido, e, em última instância, com o povo que o elegeu.

Com efeito, de acordo com o Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, art. 3º, III e IV, é dever dos ocupantes de cargos eletivos o zelo pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, bem como o exercício do mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

Visto isso, pode-se avaliar a questão da infidelidade partidária com perda do mandato eletivo em contraposição ao direito fundamental do eleito à liberdade de pensamento, de convicção política e de associação, da seguinte maneira:

a) Quanto à adequação do meio utilizado para a persecução do fim almejado:

Uma vez que, a perda do mandato atende à adequação pertinente ao restabelecimento das diretrizes democráticas que, pautadas numa democracia partidária, faz do mandato eletivo concedido pelo soberano a seus representantes, instrumento apto a concretizar políticas públicas correspondentes às discursadas na disputa eleitoral, o mandato político pertence ao povo soberano que o exerce através das agremiações partidárias.

Dessa forma, do mesmo modo que a liberdade individual, no sentido de liberdade político-partidária, é intocável, a vontade popular há de ser igualmente protegida. É certo que não há como impedir a liberdade de um eleito à migração partidária, porém o respeito à vontade popular e à democracia representativa culmina como dever constitucional. Assim sendo, a perda do mandato é medida necessária para a preservação das instituições democráticas e representativas atingidas pela infidelidade partidária.

b) Quanto à averiguação da necessidade desse meio, devendo ser este o mais suave e o menos restritivo possível:

Além do dever de observância à vontade popular, é importante esclarecer que a decretação da perda do mandato eletivo pela infidelidade partidária passa pelo devido processo legal – também um direito fundamental. A Justiça Eleitoral decretará a respectiva perda observando o contraditório e a ampla defesa. A medida disciplinada pela Resolução-TSE n. 22.610/2007 atende aos parâmetros constitucionais pertinentes, inclusive em obediência ao comando das decisões nos mandados de segurança que lhe deram origem (MS n. 26.602, MS n. 26.603 e MS n. 26.604). Assim sendo, é garantida ao eleito oportunidade de provar que sua desfiliação foi por justa causa e que, por consequência, não traiu a vontade do eleitor nem feriu a democracia representativa.

Vê-se, então, como bem nos aponta Barbosa (2010) que,

a restrição é dotada de caráter pontual, necessário, afastando métodos escusos que denegririam a imagem do Estado Democrático de Direito. Com o devido processo legal – instrumento de Justiça – conclui-se, nesse ínterim, que a perda do mandato eletivo é medida equilibrada e capaz de frear, com precisão, as subjugações político-partidárias que afetam a representatividade da soberania popular.

c) Quanto à ponderação (proporcionalidade em sentido estrito).

Para evitar o descrédito da democracia representativa no Brasil é necessária a existência de partidos fortes, com ideologias sólidas e bem distintas. Em nada contribuem para a manutenção e fortalecimento da democracia partidos políticos que se comportam como meras facções mais interessadas em garantir poder e benesses próprias, do que empenhadas em trabalhar para o bem comum.

O ponto mais grave dessa situação é que, pelo fato de o povo, necessariamente, utilizar-se dos partidos políticos para a realização da democracia representativa, “a ruína destes é a própria ruína da democracia”. Logo, podemos concluir que é condição de existência dos partidos a imposição de disciplina e fidelidade partidária.

Nas sábias lições de Ferreira Filho (1966),

A democracia não se realiza em sua essência senão através dos grupos políticos. Mas, se tais partidos podem ser ótimos instrumentos para a formação da democracia, podem também deformá-la e matá-la. O sufrágio universal quando corrompido e a vontade do eleitor traída pela vontade particular do eleito – que, na alternância frenética de partidos políticos, mais para satisfação de sua ganância e ambição do que para promover o bem comum – levam o cidadão a se desinteressar pelos negócios públicos, o que, configura fato mortal para a democracia.

Visto que a ponderação de valores sub judice é razoável, podemos concluir que o terceiro critério proposto por Alexy (2007) – proporcionalidade em sentido estrito – também é atendido. Concluiu-se, portanto que a perda do mandato eletivo pela infidelidade partidária é medida razoável na preservação dos valores constitucionais materializados pelos direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 alterou sensivelmente o estatuto dos partidos políticos no país, estabelecendo liberdade para a sua criação, fusão, incorporação e extinção. No entanto, a autonomia concedida às agremiações partidárias acabou, em muitos casos, levando à perda do sentido da representatividade conferida ao detentor de um mandato público e, em última instância, abalando os pilares de nosso modelo democrático vigente.

Para tentar corrigir esse desvio, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2007) e, no mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, com a edição da Resolução n. 22.610/2007, determinaram que o eleito que se desfilia do partido pelo qual se elegeu perde o mandato eletivo, salvo nos casos de justa causa (art. 1º, §1º, Resolução-TSE n. 22.610/2007). Conflita-se, nessas posições dos tribunais, o direito fundamental do candidato eleito à liberdade de pensamento e de associação e o direito do partido à vaga ocupada pelo eleito, com implicações diretas sobre o direito fundamental à democracia representativa.

Ora, a representação política é o método pelo qual a democracia flui, mas, cabe ao povo a autoridade do poder. Dada a impossibilidade do exercício da democracia como na Grécia Antiga, este governa por representantes, que, por sua vez, tem o dever de conduzir o governo para o povo. Para tanto, é imprescindível que não se perca de vista o sentido que tal responsabilidade possui, qual seja: o mandato eletivo não é um bem particular do eleito, mas instrumento público para realização do bem comum.

Nesse sentido, vale destacar as palavras de Burdeau:

A escolha de um governante não lhe atribui carta branca; é apenas uma forma indireta de expressão da vontade política do povo. O eleitor não vota, via de regra, num homem por causa de suas qualidades pessoais que, comumente, desconhece, ele vota no homem que encarna ou que reflete uma visão política determinada, notadamente por pertencer a um grupo político. Mais concretamente, ele atribui a esse homem um mandato, encarregando-o de tomar esta ou aquela medida precisa, e deixando-lhe certa latitude em face dos problemas imprevistos, ou quanto ao acessório (sic) (BURDEAU apud FERREIRA FILHO, 1966, p.1040).

Nessa perspectiva, a fidelidade partidária, é mais que um simples requisito exigido daquele que almeja fazer parte de uma agremiação partidária. É um compromisso social de grande repercussão que fundamenta a existência de uma democracia a serviço de todos, fomenta práticas e projetos de alcance social, visa à melhoria das condições de vida da população e se faz presente no dia a dia das ideias benéficas à sociedade.

Quanto à colisão entre direitos fundamentais, ao procedermos nossa análise a partir da teoria da ponderação, constatamos que o direito fundamental à liberdade de pensamento e de associação do eleito não colide com o direito fundamental à democracia, realizada através da representação político-partidária. A liberdade de pensamento e de associação do eleito não é, em nenhum momento, tolhida. Ele pode escolher a sigla que melhor represente seus ideais políticos e filosóficos e, por conseguinte, poderá afastar-se dela, quando esta não representar mais seu pensamento. O que não lhe é permitido, todavia, é levar consigo para outra agremiação o mandato concedido pelo povo para concretização de ideais que serviram à sua base eleitoral, os quais foram defendidos durante a campanha.

Com efeito, a Constituição Federal protege a liberdade de expressão, de pensamento e de associação, logo a mudança de partido é permitida, mas isso implica em renúncia ao mandato pelo qual o candidato se elegeu, em respeito ao partido que o acolheu nas disputas eleitorais e, também, ao povo que lhe concedeu votos, acreditando ser o candidato que melhor representava um conjunto específico de ideais e concepções.

Nesse sentido, liberdade (de pensamento e de associação) e a democracia – ambos direitos fundamentais – encontram-se realizadas em seus respectivos conteúdos, na Resolução em tela, sem que a perda do mandato por infidelidade partidária implique negação recíproca de tais direitos. Sendo assim, podemos concluir que o respeito à fidelidade partidária fortalece os partidos políticos e enaltece a democracia brasileira, corroborando a dignificação da soberania popular e materializando, dessa forma a relação de interdependência e desdobramento entre ética e política, tal como anunciava Aristóteles.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionario de Filosofia. Actualizado y aumentado por Giovanni. Fornero. 4ª. ed. Mexico: FCE, 2004.

ABREU, Alessandro Balbi. Filiação, ética e fidelidade partidária: uma visão crítica e jurídica. Resenha Eleitoral, Florianópolis, v.14, p. 33-44, 2007.

AIETA, Vânia Siciliano. Tratado de direito político – partidos políticos – estudos em homenagem ao prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Teoria política da soberania. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2001.

ALEXY, Robert. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.uniaberta.unisul.br/eadv2/capa/index>>. Acesso em: 20 abr. 2007.

AMADO, Gilberto. Eleição e representação. Brasília: Senado Federal, 1999.

BARBOSA, Flávia Queiroz. Direitos fundamentais aplicados à fidelidade partidária. Resenha Eleitoral - Nova Série, vol. 17, 2010.

BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1984.

BONAVIDES. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

Ciência política. 10. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. Disponível em: <[http:// www.uniaberta.unisul.br/eadv2/capa/index](http://www.uniaberta.unisul.br/eadv2/capa/index)>. Acesso em: 15 abr. 2007.

BENEVIDES, Maria Victoria. VANNUCHI, Paulo; KERCHÉ, Fábio (Orgs.). Reforma política e cidadania. São Paulo: Instituto Cidadania / Fundação Perseu Aleramo, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2005.

Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2009.

Supremo Tribunal Eleitoral. Ação direta de constitucionalidade nº 2626. Requerentes: PC do B., PL, PT, PSB. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Sydney Sanches. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 18 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/>. Acesso em: 22 ago. 2014.

Constituição Federal, Código Eleitoral: Legislação eleitoral e política, TSE, regimento e resoluções. Org. Editoria jurídica da editora Manole. São Paulo: Manole, 2004.

Resolução n. 25/2001. Código de ética e decoreto parlamentar da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Notícias. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/noticias/index.html>>. Acesso em: 15 maio 2015.

Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental na Petição n. 2.778. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. Brasília, DF, 23 de abril de 2009. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral n. 95. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 31 maio 2014.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 22.610, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 31 maio 2015.

Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 22.712, de 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2008.

CLÈVE, Clemerson Merlin. Fidelidade partidária. Curitiba: Juruá, 1998.

COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. Direito eleitoral e processo eleitoral – direito penal eleitoral e direito político. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os partidos políticos nas constituições democráticas. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1966.

GARCIA, Maria. Mas, quais são os direitos fundamentais?. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n. 39, p. 115-123, 2002.

GIBSON, Nilson. Projeto de Lei n. 3.166/1997. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago. Dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 31-43.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITÃO, Cláudia Sousa. A crise dos partidos políticos brasileiros (os dilemas da representação política no Estado Intervencionista). Dissertação de Mestrado em Direito, USP. Fortaleza: Tipoprogresso, 1989.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Hierarquização dos direitos fundamentais?. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 34, p. 168-163, 2001.

MENDES, Gilmar. Direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <<http://www.uniaberta.unisul.br/eadv2/capa/index>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

MONTALVÃO, Antônio Fernando Dantas. Infidelidade partidária e o mandato parlamentar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1376, 8 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9712>>. Acesso em: 20 maio. 2014.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Introdução à História dos Partidos Políticos Brasileiros. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

NICOLAU, Jairo. História do voto no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINTO, Djalma. Elegibilidade no direito brasileiro. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil: da Colônia a 6º República. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2002.

REALE, Miguel. O Estado democrático de direito e o conflito de ideologias. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Martin Claret, 2006.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. Revista De Direito Público, Londrina, V. 1, N. 2, P. 137-150, Maio/Ago. 2006.

SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA NETO, Manuel Jorge. Curso de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Nepomuceno da. A importância do instituto da fidelidade partidária na reforma política do Brasil. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, ano 57, n. 178, p. 21-65, jul./set. 2006.

SOUZA, Maria do Carmo Campello. Estado e partidos políticos no Brasil -1930 à 1964.3.ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

TEMER, Michel. Constituição e política. São Paulo: Malheiros, 1994.

VICENTINO, Cláudio. História do Brasil. São Paulo: Scipione, 2002.

VILHENA. Paulo Emílio Ribeiro de. Infidelidade Partidária e Colégio Eleitoral. São Paulo, 1986.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política. In: Rousseau: da servidão à liberdade. 11. ed. São Paulo: Ática, 1999. cap. 6, p.187-241.